



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO
PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A. BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

LEI N.º 522/99

Institui o Programa de Garantia de Renda
Mínima destinado às famílias carentes.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO/RN,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes e com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei Federal n.º 9.533/97 de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º - O apoio financeiro por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) X valor da renda per capita].

§ 3º - Para a realização das atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não podendo ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I- tenham renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II- tenham filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovem pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV- comprovem residência no município desde o início do presente ano letivo.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição dos seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.



RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A.BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Comprovante de residência;
- II- Carteira de identidade, ou CPF ou outro documento que comprove a identidade do responsável;
- III- Certidão de Nascimento dos filhos e/ou dependentes menores de 14 anos;
- IV- Declaração de matrícula ou freqüência dos dependentes menores de 14 anos na rede de pública de ensino.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.



RIO GRANDE DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A.BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

Art. 9º - O acompanhamento, controle e avaliação do Programa de Renda Mínima neste Município será feito pelo mesmo Conselho de Controle e Acompanhamento do FUNDEF.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas disciplinando os mecanismos de inscrição e seleção de famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Avelino(RN), 27 de setembro de 1999

Neide Suely M. Costa
NEIDE SUELY MUNIZ COSTA
Prefeita